



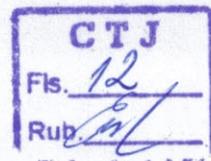
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



Parecer nº 19/2018/CFAEO

Referente ao Veto nº 44/2018 – Mensagem nº 67/2018, “veto parcial aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 29/2015 que institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Estatuto da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

WILSON SANTOS

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida nesta comissão no dia 23/10/2018, tendo sido lido na Sessão Plenária do dia 04/09/2018, tudo conforme fls 02 dos autos, e conforme tramite processual da rede local da Assembleia Legislativa.

Submete-se a esta Comissão o VETO PARCIAL em apreço, onde o chefe do Poder Executivo Estadual, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, decidiu vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 29/2015, que “Institui no âmbito do Estado de Mato Grosso o Estatuto da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual e dá outras providências, atingindo dos dispositivos a seguir:

► **Art. 6º (...)**

§ 4º Ficam isentos das taxas, emolumentos e demais custos cobrados pelos órgãos e entidades administradas pelo Estado de Mato Grosso, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro, às manutenções, à concessão do microcrédito, às alterações cadastrais e às baixas, os microempreendimentos individuais.

► **Art. 18 (...)**

§ 5º Na ocorrência de fiscalização tributária estadual, as eventuais irregularidades apontadas pelo Fisco, deverão ser precedidas de intimações para a respectiva regularização, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias.

► **Art. 19 (...)**

§ 3º O tratamento referido no caput poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas local ou regionalmente, até o limite de 5% (cinco por cento) do melhor preço válido.



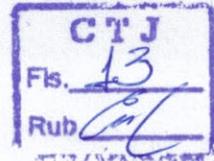
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



► **Art. 32 (...)**

Parágrafo único A cédula de crédito microempresarial mencionada no caput deverá ser emitida por meio de título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação federal prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do Poder Público.

► **Art. 42 (...)**

§ 2º O Estado terá por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou empresas de pequeno porte.

§ 3º Os órgãos e entidades atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no §2, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, divulgando, no primeiro trimestre de cada na, informação relativa aos recursos aplicados, número de empresas atendidas e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos.

► **Art. 44** O Poder Executivo divulgará anualmente a parcela de seu orçamento anual que destinará à suplementação e ampliação do alcance de projetos governamentais de fomento à inovação e à capacitação tecnológica que beneficiem microempresas e empresas de pequeno porte no Estado. §§1º e 2º.

► **Art. 46** O poder Executivo manterá programa de estímulo à inovação de que trata o art. 43, com utilização do Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial – FUNDEIC para financiamento de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação do Estado, voltados para microempresas e empresas de pequeno porte. § 1º e § 2º.

► **Art. 59**

Nas comarcas que não possuam Juizado Especial, as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais estarão isentas do pagamento de custas, taxas ou despesas nas ações de menor complexidade, conforme previsto no art. 3º da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Parágrafo único A isenção prevista no caput só se aplica no primeiro grau de jurisdição.

Na sequência do processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

As proposições para as quais o Regimento determine parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (parágrafo único do art. 356 do Regimento Interno).

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 372, inciso I, alínea “a”, emitir parecer a todos os projetos, nos casos previstos no Regimento Interno.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



Após verificação da inexistência de propositura ou lei acerca da matéria em exame, a não ser a própria lei de contém os dispositivos vetados, configura-se a oportunidade de exarar o parecer quanto ao mérito.

O veto parcial sugerido pelo Poder Executivo tem como fulcro a preservação do interesse público e por finalidade impedir a validade das modificações realizadas nos seguintes dispositivos, aos quais passamos a ponderar separadamente:

► **Art. 6º (...)**

§ 4º *Ficam isentos das taxas, emolumentos e demais custos cobrados pelos órgãos e entidades administradas pelo Estado de Mato Grosso, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro, às manutenções, à concessão do microcrédito, às alterações cadastrais e às baixas, os microempreendimentos individuais.*

Análise da Comissão: Conforme apontado pelo Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso, as pessoas jurídicas aludidas no projeto de lei não estão descritas como entes isentos ou se caem dentro das hipóteses de dispensa na legislação específica. Além disso, o artigo aborda permissão de dispensa de tributos sem a observância do princípio constitucional do equilíbrio fiscal e os preceitos para renúncia de receita antevista na Lei de Responsabilidade Fiscal. Por essa razão a Comissão recomenda a **manutenção do veto** ao parágrafo em mote.

► **Art. 18 (...)**

§ 5º *Na ocorrência de fiscalização tributária estadual, as eventuais irregularidades apontadas pelo Fisco, deverão ser precedidas de intimações para a respectiva regularização, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias.*

Análise da Comissão: A Secretaria do Estado de Fazenda juntamente com a Procuradoria-Geral do Estado citaram os seguintes dispositivos: § 1º - D, do Artigo 33, e o *caput* do Artigo 33 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006; § 4º do Artigo 3º da Portaria da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ nº 083, de 09/09/2011; Art. 146 da CF/88; Art. 195 do CTN. Existe claro conflito entre os dispositivos citados e o parágrafo 5º do Art. 18 proposto pelo Projeto de Lei Complementar nº 29/2015.

Ademais, conforme a gravidade de infrações tributárias, não se pode esperar o prazo de 30 dias para que os órgãos de controle e fiscalização ajam, o que contribuiria para o aumento do número de crimes contra a ordem tributária. Essas são as razões pelas quais esta comissão se manifesta pela **manutenção do veto** ao parágrafo em epígrafe.

► **Art. 19 (...)**

§ 3º *O tratamento referido no caput poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas local ou regionalmente, até o limite de 5% (cinco por cento) do melhor preço válido.*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



Análise da Comissão: A Procuradoria-geral do Estado alude que o parágrafo único do artigo 47 é claro no sentido de que a legislação estadual será aplicável se for mais favorável às microempresas e empresas de pequeno porte, no caso do § 3º do artigo 19 do esboço, houve uma diminuição do percentual antevisto na lei federal (§ 3º do art. 48) de 10% para 5%. Percebe-se abertamente que há um conflito de dispositivos, além de trazer prejuízo às pequenas empresas, motivos pelos quais esta comissão recomenda a **manutenção do veto** ao parágrafo em questão.

► **Art. 32 (...)**

Parágrafo único *A cédula de crédito microempresarial mencionada no caput deverá ser emitida por meio de título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação federal prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do Poder Público.*

Análise da Comissão: A Procuradoria-Geral menciona que o artigo 32 da minuta de Lei apresentada invade assunto de competência privativa da União Federal, ao regulamentar a emissão e regência de “título de crédito”, no caso de “cédula de crédito microempresarial”, golpeando, dessa forma, o disposto no artigo 22, inciso 1, da Constituição Federal. Considerando que o dispositivo em questão se apresenta inconstitucional, esta comissão se manifesta pela **manutenção do veto** ao parágrafo em tema.

Os vetos aos artigos 42, 44 e 46 serão analisados em conjunto.

► **Art. 42 (...)**

§ 2º *O Estado terá por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou empresas de pequeno porte.*

§ 3º *Os órgãos e entidades atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no §2, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, divulgando, no primeiro trimestre de cada na, informação relativa aos recursos aplicados, número de empresas atendidas e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos.*

► **Art. 44** *O Poder Executivo divulgará anualmente a parcela de seu orçamento anual que destinará à suplementação e ampliação do alcance de projetos governamentais de fomento à inovação e à capacitação tecnológica que beneficiem microempresas e empresas de pequeno porte no Estado. §§1º e 2º.*

► **Art. 46** *O poder Executivo manterá programa de estímulo à inovação de que trata o art. 43, com utilização do Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial – FUNDEIC para financiamento de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação do Estado, voltados para microempresas e empresas de pequeno porte. § 1º e § 2º.*

Análise da Comissão: A secretaria de Estado de Planejamento e a Procuradoria-Geral do Estado se manifestaram contrários aos dispositivos, porque não estava na proposta inicial, além de citar dispositivos legais como: Emenda Constitucional nº 87/2017; art. 60, II, ADCT da CE/MT. Uma vez que estes dispositivos vedam a criação de fundos instituição de fundos, é aparente que os



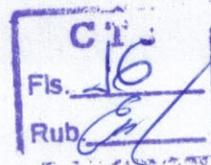
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



artigos do Projeto de Lei 29/2015, acima citados, vão de encontro com os dispositivos aludidos pela SEPLAN e Procuradoria-Geral, levando esta Comissão a recomendar a **manutenção do veto** aos artigos aqui mencionados.

► **Art. 59**

Nas comarcas que não possuam Juizado Especial, as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais estarão isentas do pagamento de custas, taxas ou despesas nas ações de menor complexidade, conforme previsto no art. 3º da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Parágrafo único *A isenção prevista no caput só se aplica no primeiro grau de jurisdição.*

Análise da Comissão: A Procuradoria-Geral do Estado menciona que o artigo versa acerca de concessão de isenção de tributos sem observar o princípio constitucional do equilíbrio fiscal e as regras para renúncia de receita previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Considerando que o artigo em análise contraria, de fato, aos diplomas legais citados pela PGE, esta Comissão se manifesta pela manutenção do veto ao Art. 59 e seu parágrafo único.

Destarte, esta Relatoria recomenda, no tocante ao mérito, a **manutenção do veto** com relação ao § 4º do Art. 6º; § 5º do Art. 18; § 3 do Art. 19; parágrafo único do Art. 32; § 2º e § 3º do Art. 42; Art. 44 (todo o artigo); Art. 46 (todo o artigo) e Art. 59 (todo o artigo).

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela a **manutenção do veto** com relação ao § 4º do Art. 6º; § 5º do Art. 18; § 3 do Art. 19; parágrafo único do Art. 32; § 2º e § 3º do Art. 42; Art. 44 (todo o artigo); Art. 46 (todo o artigo) e Art. 59 (todo o artigo), Veto Parcial nº 44/2018 – Mensagem nº 87/2018, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 20 de 11 de 2018.



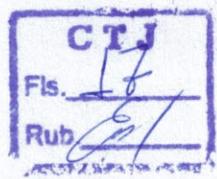
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



IV – Ficha de Votação

Veto Parcial nº 44/2018 – MSC 87/2018 - Parecer nº 19/2018
Reunião da Comissão em 20 / 11 / 2018.
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator: Dep. Wilson Santos

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela a manutenção do veto com relação ao § 4º do Art. 6º; § 5º do Art. 18; § 3 do Art. 19; parágrafo único do Art. 32; § 2º e § 3º do Art. 42; Art. 44 (todo o artigo); Art. 46 (todo o artigo) e Art. 59 (todo o artigo), Veto Parcial nº 44/2018 – Mensagem nº 87/2018, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	